

ATO CONCERTADO Nº 01/2025

Processo SEI n.º 04026.2025-9

Juízos Cooperantes: (01ªZE, 02ªZE, 03ªZE, 04ªZE, 05ªZE, 06ªZE, 07ªZE, 08ªZE, 09ªZE, 10ªZE, 11ªZE, 12ªZE, 13ªZE, 14ªZE, 15ªZE, 16ªZE, 17ªZE, 18ªZE, 19ªZE, 20ªZE, 21ªZE, 22ªZE, 23ªZE, 24ªZE, 25ªZE, 26ªZE, 27ªZE, 28ªZE, 29ªZE, 30ªZE, 31ªZE, 32ªZE, 33ªZE, 34ªZE, 35ªZE, 36ªZE, 38ªZE, 39ªZE, 40ªZE, 41ªZE, 42ªZE, 43ªZE, 44ªZE, 45ªZE, 46ªZE, 47ªZE, 48ªZE, 49ªZE, 50ªZE, 51ªZE, 52ªZE, 53ªZE, 55ªZE, 56ªZE, 57ªZE, 60ªZE, 61ªZE)

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que disciplinam os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para fins administrativos e jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 350/2020, que dispõe sobre a cooperação judiciária nacional e sua aplicabilidade à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988), que impõem à Administração Judiciária a adoção de práticas céleres e eficazes;

CONSIDERANDO os princípios da cooperação (art. 6º) e da eficiência (art. 8º) consagrados no CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC);

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária é instrumento moderno e funcional de racionalização procedimental e institucional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2023, que disciplina o cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, excetuadas as de natureza criminal, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997 c/c o inciso I do art. 1º da Portaria Normativa AGU nº 90/2023, é autorizado à Advocacia-Geral da União – AGU o ajuizamento seletivo de ações de cobrança para recuperação de créditos da União;

CONSIDERANDO que a AGU tem manifestado, de maneira recorrente, nos processos relativos à classe judicial cumprimento de sentença, a ausência de interesse em promover a execução de julgados cujo valor da sanção neles imposta esteja abaixo da alçada disposta no art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997, consubstanciando a promoção do cumprimento de sentença pela referida entidade nos processos judiciais eleitorais cujo valor total atualizado dos

créditos da União, em relação a um mesmo devedor, for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RESOLVEM:

1. ABRANGÊNCIA

1.1 Este Ato de Cooperação visa à conjugação de esforços entre os juízos cooperantes para conferir maior celeridade e efetividade aos procedimentos de execução e cumprimento de decisões que imponham multa ou outras sanções pecuniárias de natureza não criminal no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, disciplinando providências processuais atinentes aos processos da referida classe processual.

2. OBJETO

2.1 Quando o valor total atualizado dos créditos da União for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve a Justiça Eleitoral intimar diretamente o Ministério Público Eleitoral (MPE), com base no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2023.

3. DA DURAÇÃO

3. 1 Este Ato terá vigência **a partir da data de sua publicação**, perdurando enquanto mantidas as normas que lhe dão suporte, podendo ser revisto a qualquer tempo, mediante manifestação conjunta dos partícipes.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Os juízos cooperantes comprometem-se a promover a ampla divulgação deste instrumento em suas respectivas esferas de atuação, bem como a orientar os operadores jurídicos quanto à sua adequada execução.

4.2 Intimem-se.

4.3 Fica **revogado expressamente o Ato Concertado nº 001/2023**, por incompatibilidade com os novos parâmetros ora estabelecidos.

Cuiabá, 09 de julho de 2025.

Dr. Moacir Rogério Tortato
Juiz Titular da 01ª Zona Eleitoral
Coordenador do Núcleo de Cooperação

LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO:7239

Assinado de forma digital por LIDIO
MODESTO DA SILVA FILHO:7239
Dados: 2025.07.09 16:23:54 -04'00'

Des. Lídio Modesto da Silva Filho
Supervisor do Núcleo de Cooperação
Ouvidor Eleitoral

Assinatura dos juízos cooperantes: Considera-se, para efeito de assinatura, o despacho de aquiescência dos juízes eleitorais.